

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA  
JOHNNY RIVERS ALMEIDA PIMENTEL

**ILEGALIDADE DO ABORTO DOS PORTADORES  
DE MICROCEFALIA**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA/MG

2017

JOHNNY RIVERS ALMEIDA PIMENTEL

# **ILEGALIDADE DO ABORTO DOS PORTADORES DE MICROCEFALIA**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

FIC/CARATINGA

2017

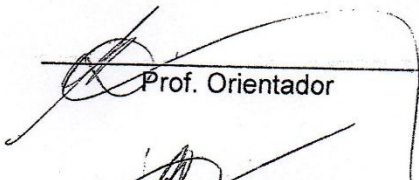

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Legalidade do aborto dos portadores de microcefalia, elaborado pelo aluno **Johnny Rivers Almeida Pimentel** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de



\_\_\_\_\_  
BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 12 de 12 de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

“Eu te conheço. Eu sei quando você se levanta e quando você se deita. Eu conheço você no seu íntimo e eu te amo muito. Eu compreendo as suas alegrias, suas dores, falhas e frustrações, e ainda te amo e sempre vou te amar. Estou sempre na sua frente, atrás, e também ao seu lado, guiando você cada dia. Não há lugar onde você possa fugir ou se esconder. A noite e o dia são a mesma coisa para mim. Eu formei você exatamente como eu queria quando você ainda estava no ventre de sua mãe. Você é maravilhosa e bela. Até quando há defeitos (aqueles obstáculos e erros que os outros tem feito na sua vida). Eu tenho um plano perfeito e belo e é para o seu bem. Até antes do seu corpo se formar, eu já havia planejado todos seus dias. Eu quero que você me conheça mais e mais. Deixe-me revelar a você os sintomas e as raízes das suas dores, problemas e frustrações. Assim você reconhecerá seus pecados e se arrependerá, então guiarei você para viver todas as bênçãos que eu mesmo planejei para você – ou melhor, para nós”

SALMOS 139

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia

Aos meus pais, irmã, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao Curso de Direito da Faculdade Doctum Caratinga, aos professores que me passaram conhecimento, me ensinando ser um grande profissional da área. Os funcionários da rede Doctum, às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço a todos de coração. Agradeço também a turma do fundão, da qual tive orgulho de fazer parte, juntamente, agradeço a todos pela amizade, paciência e convivência destes 5 anos, que serão infindáveis.

Agradeço aos professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas.

Agradeço o meu grande orientador, Almir Lugon e Juliano que com paciência e pouco fôlego, conseguiu corrigir os meus textos e por ser um excelente professor e profissional, a qual me espelho.

E finalmente agradeço a Deus, por proporcionar estes agradecimentos à todos que tornaram minha vida mais alegre, além de ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros. Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer, agradecer é pouco. Por isso lutar, conquistar, vencer e até mesmo cair e perder, e o principal, viver é o meu modo de agradecer sempre.

## **RESUMO**

O referido tema apresentado vem abordar, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o aborto nos casos de anencefalia, se também pode ser aplicada na microcefalia. Os fundamentos que foram abordados, os princípios constitucionais. Embora o aborto seja considerado crime no Brasil essa prática continua a inflamar debates em torno de sua constitucionalidade. Com o aumento dos casos de microcefalia, a discussão volta à pauta do dia, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI- 5581, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a qual não foi julgada até a presente data, exatamente pela peculiaridade da questão. Este trabalho não vem adotar termos religiosos, e sim como a norma constitucional vai agir. O Estado outro responsável por estes acontecimentos, falta estrutura para melhorar a condição da classe baixa que é mais afetada, assim acaba por fazer o descaso com o povo brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto; microcefalia; anencefalia; dignidade da pessoa Humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO I- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS .....</b>	<b>14</b>
1.1Princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana .....	14
1.2 Direito à saúde e de acompanhamento pré natal .....	19
1.3Anencefalia e Microcefalia.....	21
<b>CAPITULO II– ABORTO NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
2.1Conceito .....	27
2.2 Tipos de aborto .....	28
2.3 Aborto Necessário .....	32
<b>CAPITULO III- MICROCEFALIA E ANENCEFALIA: DA IMPOSSIBILIDADE DE ABORTO DOS MICROCEFÁLOS .....</b>	<b>35</b>
3.1 A impossibilidade de aborto dos fetos com microcefalia .....	35
3.2 Análise da ADI 5581 .....	38
3.2 O dever de amparo do Estado e a consagração da dignidade da pessoa humana.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>



## INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui descrita pretende analisar o entendimento da decisão do STF, para a prática do aborto em casos de fetos portadores de anencefalia e por analogia aplicar aos que possuem microcefalia, entende-se que ao legalizar o aborto permite que algumas mulheres já o façam com essa intenção, utilizando esse motivo, alegando que a criança vai nascer com essa anomalia.

O estado tem que investir mais na sociedade brasileira, pois essa prática atinge várias classes sociais, principalmente a classe baixa. Além do mais é de suma importância considerar o julgamento da ADI 5581 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de inclusão desse aborto na Lei 13.301/16 e que até a presente data não foi julgado exatamente pelos pontos controvertidos que revestem a questão em destaque.

Desse modo, pergunta-se o entendimento na decisão do Supremo Tribunal Federal, que aprovou o aborto nos casos de anencefalia pode ser aplicado na microcefalia entendendo como aborto necessário, descriminalizando a conduta de quem pratica.

O entendimento do STF na decisão que aprovou o aborto nos casos de anencefalia não pode ser aplicado em casos de microcefalia. Na anencefalia a criança é um ser sem expectativa de vida, má formação do cérebro durante a formação embrionária, caracterizada pela ausência total do encéfalo e da caixa craniana do feto. Já na microcefalia estamos falando de uma criança que vai nascer com expectativa de vida e tem seus direitos resguardados pela constituição.

A criança é especial vai precisar no início de terapias, médicos, fonoaudiólogo, dentistas, entre outros. Nada impede ela de entrar na escola e faculdade para no futuro exercer um cargo público, trabalhar pelo seu próprio sustento, etc. Igualmente busca-se a preservação da dignidade da pessoa humana que deve ser dada a todos os indivíduos a partir da concepção. Não há que se falar, portanto, na inclusão dos portadores de microcefalia como justificativa para a realização do aborto necessário e sim de preservação da vida humana, nos critérios de dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa tem como tema a microcefalia e a possibilidade de aborto, traz no princípio da dignidade da pessoa humana a razão de sua inexistência. A questão do aborto é bastante complexa, pois envolve questões de ordem religiosas, jurídica e moral, como demonstrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio

de Janeiro que é clara quando a impossibilidade considerando que se houverem sofrimentos futuros à criança essas pode ser tratada com o amparo completo do Estado.

TJRJ. Aborto. «Habeas corpus». Pleito de interrupção de gravidez por ser o feto portador de malformações congênitas que inviabilizariam a vida extrauterina. Possibilidade de sobrevivência do feto em 50%. Princípio da dignidade da pessoa humana. CF/88, art. 1º, III. CP, art. 128. Laudo médico que, embora reconheça as patologias e a dificuldade de tratamento, também afirma que há a possibilidade de sobrevivência para 50% dos fetos. Gravidez que já se aproximou do sétimo mês. Ausência de prova nos autos de que haja risco de vida para a mãe, ora paciente. Negar-se ao feto a chance de sobreviver fere a dignidade humana. Os possíveis sofrimentos supervenientes podem ser tratados. Ordem denegada.<sup>1</sup>

Ao ganho social, se propõe a analisar esse tema que é tão controvertido até mesmo por falta de informação e investimento em pesquisas científicas, como a possibilidade de chances de encontrar um meio ou uma forma para evitar essa doença – zika- e conscientizar as pessoas com a finalidade de se precaverem r mais.

O ganho jurídico, essa discussão de um tema relacionado ao Estado e a própria sociedade, a prática do aborto é crime, e deve ser observado com mais vigor, além disso a análise da ADI 5581 trará ganhos ao mundo jurídico devido ao fato de ser um tema atual e amplamente discutido

O ganho acadêmico é o aprofundamento na possibilidade de estudo Constitucional e Penal, traçando considerações a esse tema, auxiliando o estudante a se tornar um operador do direito com conhecimento amplo nessa área.

---

<sup>1</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO disponível em <https://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/115.1464.4000.3200>. Acesso em 15/06/2017.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Constituição Federal de 1998 garante o direito à vida (artigo 5º, caput), sendo, pois, criminalizado o aborto, para proteger a vida do feto. Todo ataque à vida do embrião significa uma violação do direito à vida. Por isso é que o atual Código Penal Brasileiro prevê punição para aqueles que atentem contra a vida do embrião, com penas que vão de 01 (um) a 10 (dez) anos de prisão. O mais interessante é que o crime de aborto está previsto no Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata dos “Crimes Contra a Pessoa”, e no capítulo I daquele título, que trata dos “Crimes Contra a Vida”, o que demonstra claramente que a lei brasileira reconhece o embrião como uma pessoa viva.

Isso se dá para a preservação da dignidade da pessoa humana que pode ser considerado como o valor maior da vida humana como expressa Elpidio Donizete:

A dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais – norma fundante, orientadora e condicional, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas para a própria existência do direito (nela se assenta a estrutura da República brasileira).<sup>2</sup>

Quando se fala em aborto, remete-se à interrupção da gestação. Assim, o abortamento é a interrupção da gravidez até a vigésima ou vigésima segunda semana da gestação, com o produto da concepção com peso menor que 500g. Já o aborto é o produto da concepção expulso no abortamento. Capez traz um conceito sobre isso:

Considere o aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção consiste na eliminação da vida intra-uterina não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto pois ocorre que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise, ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.<sup>3</sup>

O aborto é proibido da legislação brasileira nos moldes dos artigos 124 a 126 do Código Penal Brasileiro, com exceção em casos específicos, conforme expressa o artigo 125 abaixo demonstrado:

---

<sup>2</sup> DONIZETE, Elpidio. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em <https://elpiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>, Acesso em 15/06/2017.

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V.2. São Paulo: Saraiva, 2004.p.108

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
Aborto necessário  
I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.<sup>4</sup>

Observa-se que se fala de um problema enfrentado pela sociedade todos os dias é a prática do aborto um crime tipificado no código penal brasileiro de um crime contra uma vida que não pode se defender.

O aborto é uma questão muito controvertida, por isso alguns líderes religiosos e teólogos conservadores também afirmaram explicitamente que a questão crucial sobre o aborto não é saber se o feto é ou não uma pessoa, mas sim a melhor maneira de respeitar o valor intrínseco da vida humana.

Há uma posição ainda mais extrema que sustenta que o aborto nunca se justifica, mesmo quando necessário para salvar a vida da mãe, essa é a posição imposta pela igreja católica, que é aceita por uma minoria de pessoas aqueles fervorosos, a maioria das pessoas acredita que o governo deve proibir o aborto, para uma parte o aborto pode ser concedido em caso de risco de vida da mãe, é uma espécie de Estado de necessidade, são duas vidas em perigo a vida do feto e da mãe.

Dentre as espécies de aborto necessário enquadra-se os fetos com anencefalia, ou seja, aqueles em que não há formação do cérebro, fazendo com que não se tenha nenhum tipo de atividade cerebral após o nascimento.

Não se pode comparar a anencefalia, que é a má-formação do tubo neural, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, que resulta na pouca expectativa de vida, como diz a professora Débora Diniz, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Bioética da Universidade de Brasília.

---

<sup>4</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, *Vade Mecun* São Paulo: Saraiva. 2016, p.552.

Do ponto de vista médico, o feto anencefálico é uma patologia e como patologia deve ser tratada. A ausência dos hemisférios cerebrais, ou no linguajar comum "a ausência de cérebro", torna o feto anencéfalo a representação do subumano por excelência.<sup>5</sup>

Na microcefalia, em que há chance de vida, porém com dificuldades cognitivas, motoras, de aprendizado, em consequência da má-formação cerebral, fazendo com que a criança nasça com a circunferência da cabeça menor que 32 cm. O médico Doutor Dráuzio Varella conceitua:

Microcefalia é uma condição neurológica rara que se caracteriza por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Em geral, ela ocorre quando os ossos do crânio se fundem prematuramente e não deixam espaço para que o cérebro cresça sem que haja compressão das suas estruturas. A alteração pode ser congênita ou manifestar-se após o nascimento associada a outros fatores de risco (doença secundária). Algumas crianças portadoras de microcefalia têm inteligência e desenvolvimento normais apesar de a circunferência do crânio ser menor do que as estabelecidas nas tabelas de referência para sua idade e sexo.<sup>6</sup>

A expectativa das crianças com microcefalia é semelhante às das outras crianças, exigindo, no entanto, cuidados especiais para melhorar a qualidade de vida, como terapia ocupacional, fisioterapia, estimular a fala com sessões de fonoaudiologia e medicamentos compatíveis.

Devido a isso em 24/08/2016 foi protocolado junto ao STF a ADI 5581 buscando que se incluía na Lei 13.301/2016, que institui a tomada de providências e medidas contra o mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *Chikungunya* e do vírus da zika, exatamente pela ligação que se tem do número de bebês com microcefalia e a presença do vírus da zika, um artigo que permite o aborto dos fetos com microcefalia, por analogia aos fetos anencéfalos com o enquadramento do aborto necessário.

Porém, é de suma importância analisar que a Constituição Federal, ao tratar da família, além de considerá-la a base da sociedade, em seu artigo 226, consagrou a dignidade da pessoa humana como base do estado democrático de direito, assim, conforme Paulo Bonavides deve ser assim conceituado: "O Princípio da Dignidade da

---

<sup>5</sup> DINIZ, Debora **Direito à vida: aborto- estupro- feto anencefálico**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=448](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=448). Acesso em 15/06/2017

<sup>6</sup> VARELA, Dráuzio **Microcefalia**. Disponível em [https://drauziovarella.com.br/crianca-2/microcefalia/http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/parecerer\\_oab\\_anencefalo.htm](https://drauziovarella.com.br/crianca-2/microcefalia/http://www.ghente.org/doc_juridicos/parecerer_oab_anencefalo.htm)  
**Revista Bioética**. Vol. 24, nº 2-2016. Brasília/ DF, Brasil, Conselho Federal de Medicina, 2016. Acesso em 15/06/17

Pessoa Humana exerce, o valor absoluto de cada ser humano. E, para se tornar viável a dignidade humana, cabe ao Estado o dever de respeito (não pode violar os direitos), proteção (não pode permitir que direitos sejam violados). ”<sup>7</sup>

Quando se fala em família, seja de pessoas portadoras de necessidades especiais como os que nascem com microcefalia ou não, volta-se para a necessidade do Estado em seu dever de amparo, portanto o Estado tem que se preparar essas situações, pois as famílias brasileiras não estão preparadas para lidar com esses casos, pois não encontram apoio do poder público.

A prática do aborto atinge todas as esferas econômicas, a mais afetada é a classe baixa, por falta de acompanhamento, na microcefalia ocorre muito com pessoas que vive em condições precárias, sem ter uma boa saúde que está escrito no artigo 196 da Constituição Federal 1988. Porque através da saúde são realizadas medidas para prevenção de doenças.

A ministra Carmem Lúcia que é a relatora da ADI mencionada ressalta a importância do SUS e dos meios de comunicação no sentido de informar a todas as mulheres os perigos da Zika durante a gravidez, os métodos de prevenção e cuidado com as crianças nascidas com microcefalia. Vejamos:

o dever da autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal em determinar e executar as medidas necessárias como realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade reprodutiva e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais, bem como nas páginas do Governo Federal da rede mundial de internet, e coordenar a promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus zika em postos de saúde e em escolas, especialmente para todas as mulheres em idade reprodutiva, com informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que desejarem não engravidar<sup>8</sup>

Ressalta-se que até a presente data não houve o julgamento da ADI 5581 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal sobre a questão, demonstrando, assim, os contrapontos da questão.

---

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>8</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADI 5581- DISTRITO FEDERAL. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em 15/06/17.

## CAPITULO I- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

Direito é uma ciência que busca normatizar e ajustar as condutas dos indivíduos na sociedade, desse pode ser vista como um conjunto de normas impostas pelo Estado com o intuito de fazer com que a convivência na sociedade se dê de forma harmônica entre todos.

Nesse diapasão a ética deve nortear todas as questões inerentes ao direito e suas regulamentações, incluindo nesse rol as condutas relativas aos procedimentos médicos, chamadas de bioética.

Aplicando-se este conceito no campo profissional, "ética médica" seria, por exemplo, uma relação de normas de conduta que visassem regular o comportamento dos profissionais da medicina de modo a resguardar o bem da própria profissão, através de uma conduta que se pretenda seguida, a fim de garantir a imagem da profissão perante toda sociedade, e, ao mesmo tempo, seria o estabelecimento de um rol de condutas que fossem capazes de resguardar a boa relação -pessoal e profissional- recíproca entre os profissionais da área médica. Quanto à Bioética, esta poderia ser considerada, de forma bem simplificada, como sendo a ética da vida -Bio + Ética.<sup>9</sup>

Diante das considerações trazidas pelo autor acima, pode-se considerar que o biodireito está relacionado à bioética já que igualmente busca regular as questões inerentes à vida.

### 1.1 Princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana

Quando se fala em igualdade entre os seres pensa-se de imediato em um tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Dentro do que se espera da união entre os seres na formação de famílias, espera-se que essa igualdade seja considerada, sobretudo com a nova concepção sobre o casamento no qual o afeto é o principal constituinte da relação, ou a base do relacionamento.

O direito à igualdade está esculpido no caput do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece:

---

<sup>9</sup> CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5664>>. Acesso em 2 set 2017.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:<sup>10</sup>

Toda e qualquer tipo de atitude discriminativa é repelida pelo ordenamento jurídico, dentro dos preceitos constitucionais de igualdade. Porém, deve-se buscar não somente a igualdade formal capitulada pelo artigo, mas, sobretudo a igualdade material.

Nesse ponto Pedro Lenza preleciona:

O art. 5º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade forma, (Consagrada no liberalismo clássico) mas principalmente a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.<sup>11</sup>

A igualdade garantida pelo artigo 5º é chamada de igualdade formal, ou seja, é aquela que é voltada para todos os indivíduos da sociedade sem considerar as desigualdades existentes.

Mas deve-se considerar as desigualdades existentes, indo de encontro ao preconizado pela igualdade material. É possível a existência de normas que estabeleçam tratamento diferenciado, mas não poderão ser baseadas sem que se considerar a razoabilidade da norma.

Nesse ponto Marcelo Alexandrino aduz o que se segue:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoa que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras. O que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.<sup>12</sup>

Assim sendo, quando se fala em igualdade material verifica-se que a razoabilidade deve ser o norte para a sua aplicação e aceitação.

<sup>10</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016. p.7.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.595.

<sup>12</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2014. p.47.



Ao fazer uma análise acerca da história recente da humanidade, percebe-se a ocorrência de diversos eventos dos qual o ser humano foi tratado de forma degenerada. Diante disso pode-se verificar a existência de um movimento intenso de valorização da pessoa humana, direcionado exatamente para fortificar a proteção a todos os seres humanos.

Nesse intento a dignidade da pessoa humana passou a ser valorizada dentro de sua plenitude a fim de dar a todos os seres condições de vida digna em todos os âmbitos.

Conforme dito a dignidade da pessoa humana objetiva a proteção dos cidadãos em todas as esferas, daí denota-se sua amplitude.

Nesse ponto as considerações de Gláucio Ribeiro Junior são importantes: “A tarefa de definir o conteúdo do princípio da dignidade humana não é fácil; muito ao revés, as dificuldades são patentes. Isso se deve ao fato de serem inúmeras e complexas as manifestações possíveis da personalidade humana”.<sup>13</sup>

No Brasil a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, encontra disposição legal no artigo 1º, III da Constituição da República.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>14</sup>

A dignidade da pessoa humana é fonte de outros direitos fundamentais. Daí verifica-se o porquê o legislador constitucional tê-lo elevado à condição de fundamento da república. Logo, “A dignidade do ser humano foi erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito: o seu principal destinatário é o homem em todas as suas dimensões”<sup>15</sup>

Cabe ao Estado oferecer condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social com o fim de manter ordem econômica.

<sup>13</sup> RIBEIRO JUNIOR, Gláucio Vasconcelos. **Contornos históricos e conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14392>>. Acesso em 15set 2017.

<sup>14</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016. p.7.

<sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 107.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana, de modo a fazer com que toda a sociedade seja protegida.

A palavra *dignidade* vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração, razão porque se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é a base do respeito que lhe é devido. “Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência [...]”<sup>16</sup>

Novamente Gláucio Ribeiro Junior expressa a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana aos seres.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>17</sup>

De igual maneira Alexandre de Moraes explicita a importância da dignidade da pessoa humana para o convívio dentro da sociedade harmonizada.

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia (sic) de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>18</sup>

<sup>16</sup>. RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p.49

<sup>17</sup> RIBEIRO JUNIOR, Gláucio Vasconcelos. **Contornos históricos e conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14392>>. Acesso em 15set 2017.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.50

É sabido que para que se tenha uma convivência harmônica é necessário que o indivíduo respeite a si próprios e seus semelhantes de forma digna, ou seja, o homem vive para si e para a coletividade.

O legislador constitucional ao incluir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, fez com que se conclua que o Estado existe em função de todas as pessoas e não o contrário. Além do mais, quis o legislador constituinte, avigorar essa ideia, colocando a dignidade da pessoa humana num capítulo anterior ao da organização do Estado.

Dessa maneira vida humana deverá ser preservada, cabendo ao Estado estabelecer condições para que os cidadãos a tenham de forma digna em todos os aspectos.

Como define Alexandre de Moraes: “[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.”<sup>19</sup>

Confirmando a determinação constitucional José Afonso da Silva:

A vida como objeto do direito: a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, integra-se de elementos materiais e imateriais; a vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo; por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.<sup>20</sup>

Quando se fala em direito à vida logo relaciona-se diretamente ao direito de nascer vivo. Todavia, tal possui uma abrangência maior. Dessa maneira a legislação preocupa-se não apenas em preservar a vida do nascituro e fazer com que venha a nascer vivo, mas também, em proporcionar condições para que sobreviva em plenitude.

Assim, o direito à vida, possui uma íntima ligação com a dignidade, ou poderia dizer, ainda, a plenitude da vida. Isto significa que o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente. Nessa esteira, a Constituição Federal refere-se ao direito à vida, não somente no caput do Art. 5º, mas também em artigos esparsos, como por exemplo o Art. 227 e o Art. 230.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.61

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso, **Do Direito Constitucional e a Constituição**. Edição Eletrônica. pg. 16.

<sup>21</sup> ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. Disponível em [http://www2.uel.br/cesadireito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesadireito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf). Acesso em 19 set 2017.

Tal pode ser traduzido no direito à existência que vai além de simplesmente nascer vivo.

Direito à existência: consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender à própria vida, de permanecer vivo; é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável; tentou-se incluir na Constituição o direito a uma existência digna.<sup>22</sup>

Diante disso tem-se a relação entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, já que a plenitude de vida deverá ser preservada.

## 1.2 Direito à saúde e de acompanhamento pré-natal

A Constituição da República de 1988 consagrou texto, no artigo 196 o direito à saúde, que é estendido a todos os cidadãos brasileiros:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>23</sup>

Em comentário ao dispositivo citado as considerações de Kildare Gonçalves Carvalho são pertinentes:

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas na medicina curativa, mas, também na medicina preventiva, dependente por sua vez de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciado pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradias e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras.<sup>24</sup>

Para que o direito à saúde fosse estendido a todos os cidadãos foi criado do Sistema Único de Saúde – SUS- sistema esse que buscou viabilizar o atendimento a todos sem qualquer distinção.

---

<sup>22</sup> ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida.** Disponível em [http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf). Acesso em 19 set 2017.

<sup>23</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016. p.60.

<sup>24</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito Constitucional- Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 17 ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p.1274.

Nesse aspecto as considerações de José Afonso da Silva tornam-se pertinentes:

O Sistema Único de Saúde integrado numa rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre o seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito. À promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.<sup>25</sup>

Segundo o artigo 198 da Constituição da República de 1988, as ações e os serviços de saúde devem ser organizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes de atendimento integral, descentralização e participação comunitária.

Novamente José Afonso da Silva nos auxilia com suas considerações:

O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera do governo, do atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma o seu caráter social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias. O Sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes.<sup>26</sup>

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante integral proteção à vida e saúde de modo a permitir seu nascimento saudável. Esse cuidado com o nascituro é garantido através da efetivação de políticas públicas sociais.

O artigo 7º da lei sob comento estabelece que a criança tem direito à proteção de sua vida e saúde, cumprindo às políticas sociais públicas garantir-lhe o nascimento sadio. Ora, se a lei quer garantir o nascimento sadio da criança, evidentemente deve proporcionar-lhe condições adequadas que sejam anteriores ao fato do nascimento.<sup>27</sup>

Nesse mesmo intento tem-se o artigo 8º do referido diploma que assegura à gestante o atendimento necessário durante toda a gravidez. Esse atendimento é

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p.833.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. 833.

<sup>27</sup> QUEIROZ, Victor Santos. **A Personalidade do Nascituro à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3603>. Acesso em 15 set de 2017.

realizado através do Sistema Único de Saúde- SUS. “As condições dignas de atendimento à saúde são asseguradas à gestante e à parturiente, com o acompanhamento de profissional competente através do Sistema Único de Saúde, pela CF nos arts. 201, II, 203, I, 208, VII, e 227, § 1º”.<sup>28</sup>

Percebe-se o cuidado não apenas com a gestante, mas também com o nascituro, seguindo o preceito constitucional que garante direito à vida.

Assim é que o artigo 8º do mesmo estatuto assevera que a gestante terá acompanhamento médico durante a gestação, com vistas à proteção do nascituro. Veja-se que não é propriamente a gestante a destinatária da norma protetiva – até porque ela pode ter mais do que dezoito anos de idade, estando fora do alcance do artigo 2º da Lei 8.069/90 –, mas sim o seu filho que ainda está por nascer [...].<sup>29</sup>

O Sistema Único de Saúde deve fornecer todo o atendimento à gestante para que o pré-natal seja realizado com sucesso, sem que haja empecilhos ou mesmo dificuldades para isso.

Seguindo esse entendimento foi que o legislador garantiu os alimentos gravídicos que atendem não somente ao nascituro, mas também à gestante para que possa cumprir todos os requisitos do pré-natal.

### 1.3 Anencefalia e Microcefalia

Quando se fala em anencefalia comumente é mencionado o termo “falta de cérebro”, ou seja, o feto não desenvolveu o cérebro ou grande parte dele durante a gestação. Esse é o entendimento popular, mas segundo a medicina anencefalia é assim definida:

A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal.

<sup>28</sup> LIBERATI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

<sup>29</sup> QUEIROZ, Victor Santos. **A Personalidade do Nascituro à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3603> Acesso em 10set 2017.

Como é intuitiva, a anencefalia é incompatível com a vida extrauterina, sendo fatal em 100% dos casos.<sup>30</sup>

Os relatos de sobrevivência de fetos anencefálicos são raros e aqueles que conseguem sobreviver após o parto morrem horas depois do nascimento, já que não há qualquer tipo de tratamento ou de modificação do quadro. Não há sobrevida nesses casos.

Em grande parte dos fetos com anencefalia não chegam ao final da gestação e morrem antes do nascimento, já que pode ser diagnosticada com exames simples no primeiro trimestre da gestação.

A anomalia pode ser diagnosticada, com muita precisão, a partir de 12 semanas de gestação, através de exame ultrassonográfico, quando já é possível a visualização do segmento cefálico fetal. De modo geral, os ultrasonografistas preferem repetir o exame em uma ou duas semanas para a confirmação diagnóstica. A ressonância magnética, ao lado da ultrasonografia de nível três, tem se mostrado importante meio diagnóstico na identificação desta e de outras malformações dos fetos. Ainda, constitui valioso auxiliar na identificação de outras afecções associadas, como a Espinha Bífida e a Raquisquite, presentes em grande parte dos casos.<sup>31</sup>

O diagnóstico da anencefalia é inequívoco, pois como demonstrado da citação acima os problemas ocasionados pela anencefalia nos fetos podem ser identificados durante a formação com o exame de ultrasonografia.

É preciso considerar que manter a gestação de um feto anencéfalo pode prejudicar a vida da mãe, no caso de gestação de anencéfalo como se verifica da citação abaixo:

Complicações maternas durante a gestação de fetos anencéfalo: A. Prolongamento da gestação além de 40 semanas; B. Associação com polihidrâmnio, com desconforto respiratório, estase venosa, edema de membros inferiores; C. Associação com DHEG (Doença Hipertensiva Específica da Gestação); D. Associação com vasculopatia periférica de estase; E. Alterações comportamentais e psicológicas; F. Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencéfalo de termo (parto entre 38 e 42 semanas de gestação, tempo considerado normal); G. Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério; H. Necessidade de bloqueio da lactação; I. Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina J. Maior incidência

---

<sup>30</sup> MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes **Anencefalia**. Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13054&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13054&revista_caderno=6). Acesso em 01 out 2017.

<sup>31</sup> MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes **Anencefalia**. Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13054&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13054&revista_caderno=6). Acesso em 01 out 2017.

de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo.<sup>32</sup>

A anencefalia é uma anomalia que não há nenhuma justificativa para que ocorra, ou seja, ele é fruto de má formação fetal que em sua maioria além de não haver formação de cérebro quase sempre há má formação de outras partes do corpo do feto.

Manter essa gestação até o fim representa em perigo para a vida da mãe e como não há nenhuma possibilidade de sobrevivência, não há justificativa para chegar ao final da gestação.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro cujo seu bem maior está representado para preservação da vida humana, fazendo todas as ponderações e considerações sobre o tema, incluiu a possibilidade de aborto de fetos anencéfalo no rol do artigo 146 do Código Penal, considerando-o como aborto necessário, não existindo, portanto, qualquer penalidade nesse sentido.

No próximo capítulo serão realizadas as devidas considerações sobre os abortos necessários e neles o aborto de feto anencéfalo, trazendo as particularidades sobre o tema.

Já a microcefalia é reconhecida pela deficiência de formação do crânio e conseqüentemente do cérebro. A análise do tamanho da cabeça é fundamental nesse sentido, assim a microcefalia pode ser identificada da seguinte forma:

A microcefalia é diagnosticada quando o perímetro da cabeça é igual ou menor do que 32 cm (até este ano o Ministério da Saúde adotava 33 cm, mas a medida foi alterada de acordo com parâmetros da Organização Mundial da Saúde). Portanto, o esperado é que bebês tenham pelo menos 34 cm. Mas atenção: isso vale apenas para crianças nascidas a termo (com 9 meses de gravidez). No caso de prematuros, esses valores mudam e dependem da idade gestacional em que ocorre o parto.<sup>33</sup>

Após estudos o Ministério da Saúde em nosso país relacionou, recentemente, casos de microcefalia ligadas ao vírus da Zika, transmitida pelo mosquito *Aedes Aegypti* que é o mesmo a transmitir os vírus da dengue e *Chikungunya* e no manual

---

<sup>32</sup> MANIGLIA, Virginia. **A permissão do aborto anencéfalo pelo Código Penal Brasileiro**. Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vm.pdf>. Acesso em 01 out 2017.

<sup>33</sup> ARNONI, **Aborto em casos de microcefalia**. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/danielle-arnoni/artigos/aborto-em-caso-de-microcefalia-3645>. Acesso em 01 out 2017.



de orientações integradas de vigilância demonstrou os seguintes sintomas na pessoa quando infectada pelo vírus da zika:

Segundo os poucos estudos disponíveis, as manifestações clínicas em decorrência da infecção pelo vírus Zika são percebidas em cerca de 20% dos casos infectados.<sup>31,32</sup> Na maioria das vezes, a doença é autolimitada, durando aproximadamente de 4 a 7 dias, podendo estar acompanhada das seguintes manifestações mais comuns: exantema maculopapular, febre, artralgia, conjuntivite não purulenta, cefaleia, mialgia e prurido<sup>34</sup>

Prossegue relacionando o vírus da Zika com a presença da microcefalia.

Vejamos:

Ressalta-se que a microcefalia tem sido a principal alteração observada em crianças com história de infecção pelo vírus Zika. Entretanto, outras alterações têm sido 32 Ministério da Saúde relatadas e podem ser observadas durante a anamnese e exame físico das crianças, conforme descrito no anexo. As alterações mais comumente identificadas no RN são: Desproporção craniofacial Deformidade articulares e de membros (membros atrogripóticos) Alterações do tônus muscular Alteração de postura Exagero dos reflexos primitivos Hiperexcitabilidade Hiperirritabilidade Crises epilépticas Exame<sup>35</sup>

Nesse mesmo manual encontram-se as orientações para identificar a microcefalia após a 8ª semana gestacional sendo usado o exame simples de pré-natal que é a ultrassonografia que é amplamente utilizada no Brasil mesmo pelo Sistema Único de Saúde.

Deve ser notificado todo feto (a partir da 8ª semana até o nascimento) que, durante a gestação, apresente um ou mais dos seguintes critérios: Critério de imagem ou clínico Exame de imagem com presença de calcificações cerebrais. Exame de imagem com presença de alterações ventriculares. Exame de imagem com pelo menos dois dos sinais mais frequentes, segundo tabela de referência.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE DO. **Manual de orientações integradas de vigilância à saúde no âmbito da emergência de saúde pública de importância nacional.** Disponível em <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/dezembro/12/orientacoes-integradas-vigilancia-atencao.pdf>. Acesso em 03 out 2017.

<sup>35</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE DO. **Manual de orientações integradas de vigilância à saúde no âmbito da emergência de saúde pública de importância nacional.** Disponível em <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/dezembro/12/orientacoes-integradas-vigilancia-atencao.pdf>. Acesso em 03 out 2017.

<sup>36</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE DO. **Manual de orientações integradas de vigilância à saúde no âmbito da emergência de saúde pública de importância nacional.** Disponível em <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/dezembro/12/orientacoes-integradas-vigilancia-atencao.pdf>. Acesso em 03 out 2017.

Veja que a identificação da microcefalia no feto pode ser feita desde a 8ª semana de gestação, e diferente do que ocorre nos casos de anencefalia em se tratando de microcefalia a sobrevida é constatada por tempo indeterminado.

Não necessariamente porque o bebê nasce com microcefalia significa que vai morrer. Ao contrário, as chances de sobrevivência são altas.

Segundo Maria Beatriz Beltrame embora não se tenha tratamento específico para o tratamento da microcefalia, diversas são as providencias a serem tomadas para o prolongamento da vida, minimizando os sintomas da doença.

Normalmente a criança precisa de fisioterapia por toda a vida para se desenvolver melhor, prevenindo complicações respiratórias e até mesmo úlceras que podem surgir por ficarem muito tempo acamadas ou numa cadeira de rodas. Todas estas alterações podem acontecer porque o cérebro precisa de espaço para que possa atingir o seu desenvolvimento máximo, mas como o crânio não permite o crescimento do cérebro, suas funções ficam comprometidas, afetando todo o corpo. A microcefalia pode ser classificada como sendo primária quando os ossos do crânio se fecham durante a gestação, até os 7 meses de gravidez, o que ocasiona mais complicações durante a vida, ou secundária, quando os ossos se fecham na fase final da gravidez ou após o nascimento do bebê.<sup>37</sup>

Diante disso é possível afirmar que o bebê com microcefalia precisa de estímulos e cuidados específicos, mas com possibilidade de crescimento e prosseguimento da vida.

As considerações feitas nesse tópico são importantes, quando considera o aborto dos portadores de microcefalia embasados nos casos de aborto de anencéfalo.

Não se tratam de condutas iguais, tampouco parecidas, já que se trata de situações totalmente distintas, principalmente quando considerado que os portadores de microcefalia são capazes de uma sobrevida dentro de padrões de qualidade desde que recebidos os estímulos necessários.

---

<sup>37</sup> BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê.** Disponível em: < <http://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso em: 09 de out 2017.

## CAPITULO II- ABORTO NO BRASIL

O direito à vida constitui o bem maior de todo ser humano, o ordenamento jurídico vai a esse encontro quando garante, de todas as formas a proteção e cuidado com a vida humana

Direito é uma ciência que busca normatizar e ajustar as condutas dos indivíduos na sociedade, desse pode ser vista como um conjunto de normas impostas pelo Estado com o intuito de fazer com que a convivência na sociedade se dê de forma harmônica entre todos.

Nesse contexto a ética deve nortear todas as questões inerentes ao direito e suas regulamentações, incluindo nesse rol as condutas relativas aos procedimentos médicos, chamadas de bioética.

Aplicando-se este conceito no campo profissional, "ética médica" seria, por exemplo, uma relação de normas de conduta que visassem regular o comportamento dos profissionais da medicina de modo a resguardar o bem da própria profissão, através de uma conduta que se pretenda seguida, a fim de garantir a imagem da profissão perante toda sociedade, e, ao mesmo tempo, seria o estabelecimento de um rol de condutas que fossem capazes de resguardar a boa relação -pessoal e profissional- recíproca entre os profissionais da área médica. Quanto à Bioética, esta poderia ser considerada, de forma bem simplificada, como sendo a ética da vida -Bio + Ética.<sup>38</sup>

Diante das considerações trazidas pelo autor acima, pode-se considerar que o biodireito está relacionado à bioética já que igualmente busca regular as questões inerentes à vida.

Tendo em vista a necessidade de regras de conduta para a convivência em sociedade, vê-se o liame entre as mesmas e a moral. Dessa forma, o indivíduo se porta com imposições pessoais que posteriormente influenciarão toda a sociedade. Logo, a atitude do ser humano se perfaz “[...] impondo a si mesmo regras de conduta, passando posteriormente influenciar a sociedade, dando-se então, a passagem do código dos deveres para o código dos direitos”<sup>39</sup>

Ao analisar toda a história é possível perceber que a moral é entendida como um conjunto de regras de conduta, influenciado as leis existentes. Dessa feita, diretos

<sup>38</sup> CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5664>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.55.

e deveres encontram-se intimamente relacionados do ponto de vista moral, sendo considerado com mais profundidade do ponto de vista social.

Falar em aborto é contrariar toda a proteção à vida que o legislador e a sociedade vêm preservando de forma enfática. Ao analisar sob o ponto de vista de moral e ética percebe-se que está em oposição expressa ao contido no direito à vida.

A partir daqui haverá a discussão sobre o que a conduta tipificada no artigo 124 do Código Penal Brasileiro, seus tipos e quando há permissão legislativa ou não.

## 2.1 Conceito

Aborto pode ser conceituado como a interrupção da gravidez, seja com ou sem consentimento da gestante, a conduta é realizada no momento que a gestação é interrompida sem que seja de forma natural.

Tema controvertido o aborto pode ocorrer em qualquer tempo da gestação:

Aborto é a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção. Este passa por várias fases durante a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante. O aborto é possível desde o início da gravidez, contudo o momento exato em que esta se inicia é tema extremamente controvertido, pois, para alguns, dá-se com a fecundação e, para outros, com a nidação (implantação do óvulo fecundado no útero).

Nota-se que a partir do momento que há a expulsão do óvulo ou feto a conduta do aborto se concretiza. Ou ainda, pode ser entendido num sentido legal como:

A expulsão do produto da concepção antes do parto. Ou seja, no aborto, a proteção legal se volta para o produto da concepção, ou seja, o feto ou embrião vivo. Esse ato, em regra, é ilegal. Portanto, é criminoso o ato de retirar do útero de uma mulher o feto ou embrião vivo.<sup>40</sup>

Para Fernando Capez enfatiza que para a tipificação legal da conduta não importa o tempo de gestação. Assim, é indiferente se o aborto ocorre com um embrião, óvulo ou feto.

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que

---

<sup>40</sup> SANTOS, Pedro. **O direito e o direito ao aborto**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/4308.pdf>. Acesso em 20 out 2017.

ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto.<sup>41</sup>

Não cabe aqui posicionamento contrário ou favorável ao aborto, pois como já dito trata-se de questões de moral e ética dada a cada um dentro da sociedade. Aqui o posicionamento ocorre no sentido de explicar a conduta, nos moldes da lei penal.

A tipificação dada pelo Código Penal está assentada no artigo 124 que assim o descreve: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos” Da leitura do dispositivo mencionado o objeto do aborto é o feto, a saber, a interrupção da continuidade da gravidez e consequente morte do feto.

O sujeito ativo da conduta pode ser tanto a gestante como aquele que praticou a conduta de abortar, pois pode haver o consentimento ou não da gestante, ser provocado por ela ou por terceiros. Conforme condutas descritas nos artigos referentes ao aborto a partir do artigo 125 do Código Penal que serão estudados a seguir.

## 2.2 Tipos de aborto

Como já descrito o artigo 124 do Código Penal estabelece a conduta do aborto quando é praticado pela própria gestante ou com seu consentimento é a forma mais comum de aborto em nosso país.

Não são poucos os casos em que a mãe procura meios de provocar o aborto e interromper a gravidez por sua conta. São muitos os medicamentos e instrumentos disponíveis no chamado “mercado negro” que permite a provocação do aborto pela gestante. Vejamos:

Remédios como Arthrotec, Lipitor e Isotretinoína são contraindicados durante a gravidez porque tem efeitos teratogênicos que podem levar ao aborto ou causar graves alterações no bebê. O Misoprostol, vendido comercialmente como Cytotec ou Citotec, é o medicamento utilizados pelos médicos em hospitais quando o aborto é permitido. Este medicamento não pode ser comercializado nas farmácias, sendo restrito somente aos hospitais.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.108..

<sup>42</sup> SEDICIAS, Sheila. **Remédios que podem causar aborto**. Disponível em <https://www.tuasaude.com/aborto/>. Acesso em 24 out. 2017.

Com o acesso às redes sociais, obter esse tipo de medicação ficou facilitado, visto que estão disponíveis a todo tempo no comércio eletrônico, mesmo que pelas vias ilícitas. Ainda, a forma de uso e efeitos colaterais são, do mesmo modo, divulgados na rede.

Através de uma simples busca na rede é possível encontrar diversos anúncios como o abaixo transcrito em que medicamentos que provocam aborto são comercializados.

TEMOS CYTOTEC A PRONTA ENTREGA, REMÉDIO ORIGINAL FOTOS ATUALIZADAS MEDICAMENTO A PRONTA ENTREGA:  
Foto com data e número whatsapp: 5180183548  
PARA COMPRA CHAME NO WAHTS entre em contato comigo no whatsapp: 5180183548  
video dos remédios: <https://www.youtube.com/watch?v=GJNSpYOb6XQ>  
Tiro fotos na hora sou vendedor de verdade e tenho sempre o remédio a pronta entrega. Cuidado com falsos vendedores e foto falsas roubadas do google, fique atento (a) pois como disse tem muitos golpistas na net.  
Fique a vontade para usar o campo de perguntas e tirar suas dúvidas.  
WHATSAPP: 5180183548<sup>43</sup>

Assim tem sido facilitado praticar aborto pela própria gestante utilizando meios farmacológicos para tal.

Outra forma é permitir o aborto, ou consentir que seja realizado o aborto pela gestante. Isso ocorre, quando procura a ajuda de terceiros para a realização. Quase sempre isso acontece utilizando clínicas clandestinas, que colocam em risco a vida da gestante, por utilizarem técnicas populares, material inadequado, sem a devida higienização, etc. e tal.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, divulgado no Jornal “Estadão” quatro mulheres morrem em hospitais no Brasil em busca de socorro devido a complicações provocadas por abortos feitos em clinicas clandestinas:

O Brasil registra uma média de quatro mortes por dia de mulheres que buscam socorro nos hospitais por complicações do aborto. Até setembro, foram 1.215. Os registros de 2015 têm padrão semelhante: de janeiro a dezembro, houve 1.664 relatos de mulheres que morreram depois de dar entrada em hospitais por complicações relacionadas à interrupção da gravidez.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> CYTOTEC-ABORTO- Disponível em <http://www.cytotecaborto.org/>. Acesso em 24 out 2017.

<sup>44</sup> FOMENTI, Ligia. **Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto** - Jornal- Estadão. Edição Eletrônica. Disponível em <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281>. Acesso em 24 out 2017.

Ressalta-se que não importa se houve complicações ou não tanto a gestante, quanto quem provocou o aborto, respondem pelas condutas tipificadas no artigo 124 do Código Penal, desde que devidamente identificadas.

Já os artigos 125 e 126 do Código Penal a tipificação volta para quem comete o aborto, seja com ou sem o consentimento da gestante.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada

Nesses casos ficam demonstrados dois elementos fundamentos na conduta descrita pelos dispositivos mencionados; o primeiro é o fato de ser provocado sem o consentimento e o segundo provocado com o consentimento da própria gestante.

Assim, a demonstração do querer da interrupção da gravidez fica iminente, a concordância denota a vontade, o querer da genitora em relação a não continuidade da gestação.

No aborto consentido, a gestante apenas consente a prática delitiva, sendo que, quem executa é o terceiro. Entretanto, o terceiro ao realizar o aborto consentido, previsto neste artigo, não responderá pelo artigo 124 do Código Penal, mas sim pelo delito do artigo 126 do mesmo Códex, já que existe previsão expressa que separa os dois crimes, para a gestante, que consente, e para o terceiro, que é quem o pratica.<sup>45</sup>

Quando se fala em não consentimento se tem a conduta mais gravosa do crime de aborto, pois a interrupção da gravidez se dá sem que a gestante tenha conhecimento. Ou quando tem o conhecimento, não consegue manifestar sua vontade, permitindo que um terceiro utilize de meios para realiza-lo, sendo indispensável considerar o contido no parágrafo único do artigo 126, que estabelece os casos de aumento de pena.

Novamente importantes são as considerações de Fernando Capez:

A ausência do consentimento da vítima é elementar do tipo penal, ou seja, o delito do artigo 125 apenas se configura quando não existe o consentimento da gestante na realização da manobra abortiva. Caso exista

---

<sup>45</sup> VIANA, André de Paula. **Tipos de aborto.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17100&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17100&revista_caderno=3). Acesso em 24 out 2017.

consentimento por parte desta, não se configura este delito, ao contrário, haverá novo enquadramento jurídico – responderá a gestante pelo delito do art. 124, enquanto que o terceiro responderá pelo delito do artigo 126.<sup>46</sup>

É possível sim a tentativa, como, por exemplo, no caso em que foi realizada a manobra abortiva, até mesmo expulsando-o do ventre materno, entretanto o feto ainda permanece com vida. Como pode ser comprovado por meio da jurisprudência que segue na qual inclusive reconhece a possibilidade de prisão preventiva:

Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, nos casos de tentativa de aborto, não havendo que se falar em sua revogação, notadamente em razão da necessidade de proteção da integridade da vítima- o feto. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.<sup>47</sup>

Da leitura da jurisprudência a prisão no caso da tentativa, ainda que na modalidade preventiva, foi reconhecida diante da necessidade de preservação da vida que está por vir.

Existem ainda os casos em que o aborto é permitido, os casos denominados de aborto necessário dos quais a conduta é legalizada considerando os casos concretos bem como a finalidade da medida tomada em prol da preservação da vida da gestante ou mesmo para evitar um mal maior.

---

<sup>46</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010,p.108..

<sup>47</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.007499-1/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017). Acesso em 27 out 2017.



### 2.3 Aborto Necessário

Os casos em que a conduta abortiva é legalizada ou mesmo considerada como necessária estão contidos no artigo 128 do Código Penal, aqui transcrito:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
 Aborto necessário  
 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
 II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.<sup>48</sup>

Portanto, em se tratando de casos em que o aborto é a melhor indicação médica para salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é resultante de estupro o aborto é permitido, cabendo ao Estado propiciar formas de fazê-lo por meio do Sistema Único de Saúde- SUS.

Explicação para o fato está na preservação da dignidade da pessoa humana em todos os sentidos, dando a garantia de manutenção dos direitos fundamentais da mulher.

Assim diz Alexandre de Moraes:

O aborto poderá ser penalizado quando estiver tutelando o direito à vida; devendo, porém, em virtude da relatividade dos direitos fundamentais, ser despenalizado quando houver grave risco para a vida da gestante (aborto necessário), quando atentar contra a liberdade sexual da mulher (aborto sentimental)<sup>49</sup>

Ora a preservação da vida é concretizada em todo o tempo, entretendo é necessário fazer a consideração de casos concretos, como ocorre, por exemplo com gravidezes resultantes de estupro, também conhecido como aborto sentimental.

Nesses casos a manutenção da gravidez e o nascimento da criança são capazes de provocar grandes males na vida da mãe, visto que a situação em que foi concebida causa dor e sofrimento.

O problema fundamental é de ordem psicológico-sentimental. Ainda que se resolva qualquer problema jurídico envolvendo sua paternidade, isto é, ainda

<sup>48</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 016, p.518.

<sup>49</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.312.

que se exclua sua paternidade legal, jamais será excluída sua paternidade biológica<sup>50</sup>

A concepção de um filho, ainda que não planejada, deve se dar em um momento de envolvimento do casal para que a descendência desses seja preservada. Assim, a aquiescência no momento da concepção, o querer do casal em se relacionar deve estar evidente.

Esse querer não está presente em um estupro, aliás a principal característica desse delito é a violência, o não querer da mulher, o agir com força, com artimanhas, violência do homem para relacionar-se sexualmente.

Já nos casos de aborto necessário em que a principal característica é a preservação da saúde e vida da gestante, são denominados de abortos terapêuticos. Assim, a intervenção se mostra indispensável nesses casos, exigindo autorização da gestante para que ocorra.

No caso de aborto necessário, também conhecido por aborto terapêutico ou profilático, não temos dúvida em afirmar que se trata de uma causa de justificação correspondente ao estado de necessidade. [...]isto porque, segundo se deduz da redação do inciso I do art. 128 do Código Penal, entre a vida da gestante e a vida do feto, a lei optou por aquela. [...] Quando estamos diante do confronto de bens protegidos pela lei penal, estamos também, como regra, diante da situação de estado de necessidade, desde que presentes todos os seus requisitos, elencados no art. 24 do Código Penal<sup>51</sup>.

Importante consideração sobre o aborto legalizado ou necessário foram as considerações da Arguição de descumprimento de preceito fundamental – APDF-54 a qual introduziu no rol das condições de aborto necessário os casos dos fetos portadores de anencefalia.

Segundo o relator da ação os abortos dos fetos com anencefalia não podem ser considerados como criminosos. Assim disse o relator:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que,

<sup>50</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9088). Acesso em 28 out 2016.

<sup>51</sup> GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 258.

julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello;<sup>52</sup>

Desse modo, não pode ser criminalizada nos moldes dos artigos 134 e 126 do Código Penal o aborto de anencéfalo.

---

<sup>52</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>. Acesso em 28 out 2017.

## CAPITULO III- MICROCEFALIA E ANENCEFALIA: DA IMPOSSIBILIDADE DE ABORTO DOS MICROCEFÁLOS

### 3.1 A impossibilidade de aborto dos fetos com microcefalia

Considerando o cenário brasileiro em que doenças como a dengue, *Chikungunya* e Zika vírus cada vez mais presente em nosso dia a dia, o aumento de pessoas infectadas tem aumentado de modo exponencial.

Diante disso aumentam também as grávidas infectadas e via de consequência das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, infectam também os fetos que ainda estão no útero materno, ocasionando doenças e sequelas que os seguirão por toda vida; A microcefalia, como demonstrado ao longo da pesquisa é também ocasionada pelo vírus e pelo uso excessivo de álcool e outras drogas.<sup>53</sup>

Assim sendo as gravidezes tem sido em alguns casos, ligadas ao medo de terem filhos com microcefalia e com isso ter que submeter a cuidados com o bebê para que tenha melhor condições de vida isso gerar gastos e ser dispendioso para todos.

O desejo de igualar a microcefalia à anencefalia para fins de aborto, considerando-o como necessário vem sendo aventada por muitas gestantes. Todavia, esse entendimento não deve prosperar, pois quando se fala em feto anencéfalo sabe-se que não há qualquer expectativa de vida nesses casos, ao contrário do que ocorre nos casos de microcefalia, em que a morte da criança não acontece em todos os casos.<sup>54</sup>

O direito à vida é o bem maior tutelado por todo nosso ordenamento jurídico e igualar o aborto dos portadores de microcefalia àqueles que são anencéfalo contradiz todas as questões de preservação do direito à vida e as questões de bioética:

A bioética ocupa-se, principalmente, dos problemas éticos referentes ao início e fim da vida humana, dos novos métodos de fecundação, da seleção de sexo, da engenharia genética, da maternidade substitutiva, das pesquisas em

---

<sup>53</sup> RODAS, Sergio **Decisão do STF sobre aborto de anencéfalo não se aplica a feto com microcefalia**, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-05/decisao-feto-anencefalo-nao-aplica-microcefalia>. Acesso em 07 nov 2017

<sup>54</sup> RODAS, Sergio **Decisão do STF sobre aborto de anencéfalo não se aplica a feto com microcefalia**, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-05/decisao-feto-anencefalo-nao-aplica-microcefalia>. Acesso em 07 nov 2017

seres humanos, do transplante de órgãos, dos pacientes terminais, das formas de eutanásia, entre outros temas atuais.<sup>55</sup>

Se nosso ordenamento jurídico privilegia, consagra e estimula o transplante de órgãos como forma de preservação da vida humana, não há que se falar em enquadrar o aborto dos portadores de microcefalia aos anencéfalos.

O tema é de entendimento complexo e não há unanimidade em sua análise, pois existem pensamentos que entendem que ao admitir o aborto do portador de microcefalia seria garantir e preservar a dignidade da pessoa humana da genitora que em tese, teria uma vida mais tranquila sem o filho com microcefalia.

Ora, esse entendimento chega a ser uma afronta quando comparado ao direito à vida e sua integridade garantido pelo legislador constitucional, quando coloca esse direito como garantia fundamental aos cidadãos brasileiros, até mesmo o que estão por nascer.

Assim dispõe o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>56</sup>

Portanto, o direito à vida vem como fundamental aos cidadãos brasileiros sem qualquer distinção cabendo a preservação de modo amplo. Nesse ponto pauta a consagração da igualdade de todos.

Não há que se falar em aborto dos fetos com microcefalia amparada na anencefalia, já que os casos não se confundem diante da sobrevida que se tem nesses casos. A falta de perspectiva de vida nos casos de anencefalia é evidente e a morte praticamente certa.

Autorização judicial para interrupção de gravidez. Feto anencéfalo. Pedido negado em 1ª instância. O magistrado sentenciante não autorizou o aborto, por entender inexistir previsão legal, contemplando a lei hipóteses taxativas. Artigo 128, do Código Penal. Insurgência defensiva. Laudos médicos conclusivos. Fechamento do tubo neural, com ausência quase total da calota

<sup>55</sup> FOSSA, Alice Nader, **A LEGITIMIDADE DO ABORTO EM CASOS DE MICROCEFALIA – uma análise à luz da bioética**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47536/a-interruptao-da-gravidez-no-caso-de-feto-com-microcefalia-viola-o-direito-a-vida>. Acesso em 07 nov 2017.

<sup>56</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *Vade MECun* São Paulo: Saraiva, 2016, p.69.

craniana. Feto comprovadamente anencéfalo. Aborto permitido. Exceção à proibição do chamado aborto eugênico. Decisão proferida pelo STF, na ADPF 54, por meio da qual se autorizou o aborto de anencéfalo, reconhecendo **não haver vida passível de tutela penal**, diante de inviabilidade integral de sobrevivência do ser nascido, quando desprendido da gestante. Dignidade da pessoa humana. Interrupção autorizada, caso ainda seja de interesse da postulante. Recurso provido.<sup>57</sup>

Ao analisar a jurisprudência tem-se confirmado que os tribunais não reconhecem nenhum tipo de possibilidade de sobrevivência dos anencéfalos, por isso autorizam o aborto, seguindo entendimento já demonstrado do Supremo Tribunal de Justiça. No caso abordado vê-se que o julgador afirmou “não haver vida passível de tutela penal” daí a autorização.

Se permitir o aborto dos portadores de microcefalia baseados nos anencéfalos, abre-se precedente para o aborto dos portadores de outros tipos de doenças, principalmente dos que possuem deficiência mental, psicológica, motora e até mesmo física.

A grande questão é a vida que não é encerrada com o nascimento, pois como mencionado, os portadores de microcefalia têm capacidade de viver, necessitando de cuidados especiais dependendo do grau de comprometimento que a doença causar.

Lembrando que, caso fosse legalizado o aborto, no caso da microcefalia, estaríamos abrindo a hipótese do cometimento do aborto em outros casos de anomalias, exemplo das Síndromes de Down e Edwards entre outras, o que poderia levar um ressurgimento da eugenia, ou seja, uma busca pela raça humana melhorada, lembrando que esse foi um dos motivos que levou a Alemanha Nazista de Adolf Hitler a exterminar milhões de judeus.<sup>58</sup>

A cada dia que passa o tema carece de apreciação judicial de forma a pacificar o entendimento, mesmo diante de tantas controvérsias, pois a inexistência de norma regulamentadora no caso implica em opiniões e colocações diferentes que vão além da ética e moral, partindo para o campo jurídico.

O aumento no número de casos com microcefalia no país acarreta maior demanda pela legalização da interrupção da gravidez nos casos de malformação fetal. Segundo o Ministério da Saúde, microcefalia é doença caracterizada pela má-formação congênita do perímetro cefálico.

<sup>57</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO- TJSP; Apelação 1000337-79.2016.8.26.0076; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016. Acesso em 08 nov 2017.

<sup>58</sup> SOUZA, Franklin Gonçalves Ribeiro de **Aborto no caso dos portadores de microcefalia**. Disponível em <https://1983.jusbrasil.com.br/artigos/317924791/aborto-no-caso-do-feto-portador-de-microcefalia>. Acesso em 09 nov 2017.

Diferentemente dos casos de anencefalia, as crianças com microcefalia têm expectativa de vida extrauterina e podem se sujeitar a tratamentos que melhoram o seu desenvolvimento. Entretanto, as consequências da doença são graves: além de potencialmente provocar complicações cognitivas, motoras, neurológicas e respiratórias, enseja retardo mental em 90% dos casos.<sup>59</sup>

Não restam dúvidas que discussões nesse sentido são saudáveis e que levam ao encontro de soluções mais próximas da realidade social vivida. No entanto, a falta de legislação tem colocado em risco a vida de inúmeros fetos que sob a argumentação de sobrevida difícil correm o risco de ter a vida interrompida com o aborto embasado nos casos de anencefalia.

Além disso, em casos que há interferência judiciária a instabilidade e insegurança jurídica aumentam devido a toda polêmica existente. O futuro da coletividade deve ser pautado em decisões certas, estudadas com afincamento e nem sempre correspondem à vontade popular, fazendo valer a garantia do direito à vida, que repetindo é o bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico.

### 3.2 Análise da ADI 5581

No mês de agosto de 2016 a Associação dos Defensores Públicos protocolizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, tendo como principal argumento a declaração de inconstitucionalidade do descrito no artigo 18 da Lei 13.301/16.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) protocolou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5581), juntamente com arguição de descumprimento de preceito fundamental, questionando dispositivos da Lei 13.301/2016, que trata da adoção de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika. O principal ponto questionado é o artigo 18, que trata dos benefícios assistenciais e previdenciários para as crianças e mães vítimas de sequelas neurológicas. A associação pede ainda que se dê interpretação conforme a Constituição da República aos artigos do Código Penal que tratam das hipóteses de interrupção da gravidez.<sup>60</sup>

<sup>59</sup> FILHO, José dos Santos **Aborto de fetos com microcefalia não é tema para o STF**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/observatorio-constitucional-aborto-fetos-microcefalia-nao-tema-stf>. Acesso em 09 nov 2017.

<sup>60</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF **Defensores públicos questionam lei sobre combate a doenças transmitidas pelo Aedes aegypti**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323833>. Acesso em 10 nov 2017.

Considerando as medidas tomadas pela Lei 13.301/16 no que se refere a interpretação da norma para a interrupção da gravidez quando a mãe foi infectada durante o período gestacional pelo Zika vírus, que conforme já demonstrado pode ocasionar a microcefalia.

Quando da impetração da Arguição de descumprimento Fundamental a Associação de Defensores Públicos indica diversas omissões do Poder Público quanto a saúde de gestantes.

Desse modo não concordam com a interrupção da gravidez como sendo a melhor saída para o controle de crianças que nascem com microcefalia. Demonstrem que é indispensável o investimento em políticas públicas que efetivem o direito à saúde em sua completude.

Ao falar de direito à saúde eleva-se ao contido no artigo 196 da Constituição Federal que diz ser direito de todos, sendo dever do Estado, por meio de políticas públicas meios de garantir esse acesso a todos.

Em comento ao dispositivo mencionado as considerações de Kildare Gonçalves Carvalho são pertinentes:

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas na medicina curativa, mas, também na medicina preventiva, dependente por sua vez de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciado pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradias e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras.<sup>61</sup>

Desse modo, cabe ao Estado promover de modo eficaz não apenas medicina curativa, mas a determinação legal é que também seja garantido a todos os cidadãos a medicina preventiva.

Nesse sentido os argumentos da ADI 5581 se encaixam visto que há a necessidade de não omissão do Poder Público, garantindo às crianças que nascem com microcefalia acesso à saúde de modo a dar mais conforto e melhor qualidade de vida após o nascimento e crescimento.

Novamente remete-se aos dizeres da ADI5581:

---

<sup>61</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito Constitucional- Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 17 ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.1274.



A Anadep aponta diversas omissões do Poder Público no acesso à informação, a cuidados de planejamento familiar e aos serviços de saúde, além de omissão sobre a possibilidade de interrupção da gravidez nas políticas de saúde estatais para mulheres grávidas infectadas pelo vírus zika. Nesse sentido, o pedido é de que se determine ao Poder Público a adoção de diversas políticas públicas visando sanar tais omissões, entre elas a garantia de tratamentos a crianças com microcefalia em centros especializados em reabilitação distantes no máximo 50km de suas residências, a entrega de material informativo e a distribuição de contraceptivos de longa duração às mulheres em situação vulnerável.<sup>62</sup>

Quando se faz a leitura dos argumentos da Anadep fica evidenciado a não aceitação da sociedade com a falta de apoio e amparo do Poder Público com os portadores de microcefalia, no caso em questão a distância que as famílias percorrem para chegar a grandes centros e com isso conseguir tratamento não deve ultrapassar 50 (cinquenta) Km de distância da sua residência.

Isso se dá devido as longas jornadas que se tem visto nesse sentido, não são raros os casos que os caminhos até os locais de tratamento são imensos, dispendiosos e muitas vezes sem as condições necessárias para que aconteça.

Declarar a inconstitucionalidade de uma lei se faz com o amparo ao descrito na constituição, e nesses casos não há que se falar em equiparação de aborto de fetos com microcefalia embasados nos casos de anencefalia.

Ainda não houve manifestação da Ministra Carmem Lucia quanto à possibilidade de interrupção da gravidez nesses casos, visto que em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, os autos encontram-se junto ao Procurador Geral da República para sua manifestação.

---

<sup>62</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF **Defensores públicos questionam lei sobre combate a doenças transmitidas pelo Aedes aegypti**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323833>. Acesso em 10 nov 2017.

### 3.2 O dever de amparo do Estado e a consagração da dignidade da pessoa humana

O direito de amparo está no fato de que o Estado deve fornecer aos portadores de microcefalia toda a assistência que necessita para que a qualidade de vida seja melhorada e com isso a sobrevivência se dê dentro dos parâmetros de dignidade da pessoa humana.

Essa estrutura já existe, pois para que o direito à saúde fosse estendido a todos os cidadãos foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS- sistema esse que buscou viabilizar o atendimento a todos sem qualquer distinção.

Nesse aspecto as considerações de José Afonso da Silva tornam-se pertinentes:

O Sistema Único de Saúde integrado numa rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre o seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito. À promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.<sup>63</sup>

Segundo o artigo 198 da Constituição da República de 1988, as ações e os serviços de saúde devem ser organizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes de atendimento integral, descentralização e participação comunitária.

Novamente José Afonso da Silva nos auxilia com suas considerações:

O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera do governo, do atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma o seu caráter social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias. O Sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p.833.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. 833.

Falar em dignidade da pessoa humana vai além da bioética, pois as considerações quanto ao direito à vida e aí o direito à saúde é importantíssimo e devem fazer parte do cotidiano da sociedade como um todo como algo simples e sem complicações para o acesso.

A dignidade da pessoa humana é traduzida como respeito à vida humana num sentido geral, é permitir que se tenha condições de usufruir todas as políticas públicas inerentes aos seres humanos e reivindicar novas políticas quando necessário.

A epidemia de Zika vírus que assolou nosso país e que ainda traz consequência quanto a microcefalia não pode ser encarada simplesmente como mais uma doença tropical, cabe ao Estado estrutura-se para que atenda às necessidades das gestantes e das crianças que foram infectadas.

Quando permite o acesso ao Sistema Único de Saúde e com isso o respeito aos cidadãos já que poderão usufruir de tudo o que necessitam é consagrar a dignidade da pessoa humana.

Quando fala em aborto em casos de microcefalia, contradiz toda as questões de dignidade da pessoa humana do feto, visto que o comprometimento neurológico e motor que pode afetar essas crianças não pode ser justificativa para o aborto.

Manter a vida, preservar dentro dos critérios de dignidade da pessoa humana, com acesso a todos os tratamentos para melhor desenvolvimento dos portadores da microcefalia é o principal objetivo das discussões existentes sem sede judicial.

Deve-se, portanto, não se voltar para a interrupção da vida nesses casos, e sim fazer com que o Poder Público de um modo geral esteja investindo em pesquisas, cuidados e outras formas de dar ao portador de microcefalia a vida digna que merecem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida é o bem maior que um ser humano possui e com isso o ordenamento jurídico está voltado para sua proteção de forma ampla e integral. Com isso a dignidade da pessoa humana norteia essas questões a fim de que não somente defenda a vida, mas que ela ocorra de forma digna.

O direito à saúde curativa e preventiva é direito a todos os cidadãos brasileiros de modo igualitário não podendo haver qualquer tipo de distinção nesse aspecto. O Sistema Único de Saúde é mantido para que o direito se efetive.

Nos casos de microcefalia em que há comprometimento motor e psíquico não há qualquer justificativa para o aborto nem mesmo podendo ser equiparado aos anencéfalos que nesses casos não possuem cérebro e não há qualquer tipo de expectativa de vida, sendo a morte do feto evidente e em muitos casos sequer chegam as 40 (quarenta) semanas de gestação.

Estudados os tipos de aborto vê-se que nenhum dos demonstrados encaixam para justificar o aborto dos portadores de microcefalia, pois o conceito de aborto eugênico ou aborto necessário não são suficientes para a justificar o aborto da microcefalia.

A ADI 5581 ainda encontra tramitando pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere a Lei 13.301//16 e a declaração de inconstitucionalidade de qualquer tipo de interpretação que permita a equiparação do aborto dos portadores de microcefalia aos anencéfalos.

Até os dias atuais não houve o julgamento da presente ação estando com a Procuradoria Geral da República para emissão de parecer.

Assim, não há que se falar em aborto de portadores de microcefalia tendo por base o aborto dos anencéfalos, são casos totalmente diferentes, pois em um tem-se a sobrevida presente e no outro o único resultado é morte.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2014.

ARNONI, **Aborto em casos de microcefalia**. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/danielle-aroni/artigos/aborto-em-caso-de-microcefalia-3645>. Acesso em 01 out 2017.

BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê**. Disponível em: < <http://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso em: 09 de out 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992,

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, *Vade Mecun* São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE DO. **Manual de orientações integradas de vigilância à saúde no âmbito da emergência de saúde pública de importância nacional**. Disponível em <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/dezembro/12/orientacoes-integradas-vigilancia-atencao.pdf>. Acesso em 03 out 2017.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF **Defensores públicos questionam lei sobre combate a doenças transmitidas pelo Aedes aegypti**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323833>. Acesso em 10 nov 2017.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADI 5581- DISTRITO FEDERAL. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em 15/06/17.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>. Acesso em 28 out 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.007499-1/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017). Acesso em 27 out 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO disponível em <https://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/115.1464.4000.3200>. Acesso em 15/06/2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO- TJSP; Apelação 1000337-79.2016.8.26.0076; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016. Acesso em 08 nov 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010,

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional- Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 17 ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5664>>. Acesso em 2 set 2017.

CYTOTEC-ABORTO- Disponível em <http://www.cytotecaborto.org/>. Acesso em 24 out 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Debora **Direito à vida: aborto- estupro- feto anencefálico**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=448](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=448). Acesso em 15/06/2017

DONIZETE, Elpídio **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>, Acesso em 15/06/2017.

FILHO, José dos Santos **Aborto de fetos com microcefalia não é tema para o STF**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/observatorio-constitucional-aborto-fetos-microcefalia-nao-tema-stf>. Acesso em 09 nov 2017.

FOMENTI, Ligia. **Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto** - Jornal- Estadão. Edição Eletrônica. Disponível em <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281>. Acesso em 24 out 2017.

FOSSA, Alice Nader, **A LEGITIMIDADE DO ABORTO EM CASOS DE MICROCEFALIA – uma análise à luz da bioética**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47536/a-interruptao-da-gravidez-no-caso-de-feto-com-microcefalia-viola-o-direito-a-vida>. Acesso em 07 nov 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9088). Acesso em 28 out 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008,

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MANIGLIA, Virginia. **A permissão do aborto encéfalo pelo Código Penal Brasileiro.** Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vm.pdf>. Acesso em 01 out 2017.

MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes **Anencefalia.** Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13054&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13054&revista_caderno=6). Acesso em 01 out 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

QUEIROZ, Victor Santos. **A Personalidade do Nascituro à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3603> Acesso em 10set 2017.

**Revista Bioética.** Vol. 24, nº 2-2016. Brasília/ DF, Brasil, Conselho Federal de Medicina, 2016. Acesso em 15/06/17

RIBEIRO JUNIOR, Gláucio Vasconcelos. **Contornos históricos e conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14392>. Acesso em 15set 2017.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida.** Disponível em [http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf). Acesso em 19 set 2017.

RODAS, Sergio **Decisão do STF sobre aborto de anencéfalo não se aplica a feto com microcefalia.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-05/decisao-feto-anencefalo-nao-aplica-microcefalia>. Acesso em 07 nov 2017

SANTOS, Pedro. **O direito e o direito ao aborto.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/4308.pdf>. Acesso em 20 out 2017.

SEDICIAS, Sheila. **Remédios que podem causar aborto.** Disponível em <https://www.tuasaude.com/aborto/>. Acesso em 24 out. 2017.

SILVA, José Afonso, **Do Direito Constitucional e a Constituição.** Edição Eletrônica. pg. 16.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

SOUZA, Franklin Gonçalves Ribeiro de **Aborto no caso dos portadores de microcefalia.** Disponível em <https://1983.jusbrasil.com.br/artigos/317924791/aborto-no-caso-do-feto-portador-de-microcefalia>. Acesso em 09 nov 2017.

VARELA, Dráuzio **Microcefalia.** Disponível em [https://drauziovarella.com.br/crianca-2/microcefalia/http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/parecerer\\_oab\\_anencefalo.htm](https://drauziovarella.com.br/crianca-2/microcefalia/http://www.ghente.org/doc_juridicos/parecerer_oab_anencefalo.htm)

VIANA, André de Paula. **Tipos de aborto.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17100&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17100&revista_caderno=3). Aceso em 24 out 2017.